



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	3
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Extratos de Distribuição .....	3
Corregedoria Geral .....	3
Despachos .....	3
Editais .....	4
Atos de Relatoria .....	4
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	5
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	6
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	6
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	8
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	15
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	15
Editais .....	15
Atos de Alerta .....	15
Atos Normativos .....	15
Jurisprudências .....	15
Informativos de Licitações .....	15
Comunicados .....	16
Informações .....	16
Gabinete da Presidência .....	16
Despachos .....	16
Portarias .....	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	16
Tribunal Pleno .....	16
Primeira Câmara .....	16
Segunda Câmara .....	16
Corregedoria Geral .....	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	16
Administrativo .....	16

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 216640/12**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**ADVOGADO: AMILTON APARECIDO DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 1459/12 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.**  
**DO RELATÓRIO**  
A Sra. Veralice Pazzotti, atual Prefeita Municipal de Centenário do Sul, requer a liberação de Certidão Liberatória.  
A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 684/12, peça 6, noticia a inexistência de impedimentos para a emissão da certidão, na esfera daquela unidade.  
A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 54/2012, peça 7, noticiando os autos do Processo nº 4853-0/05, referentes à prestação de contas dos recursos recebidos no exercício financeiro de 2003, da Secretaria de Estado da Educação, que foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 2.415/10 – Primeira Câmara, deixou de imputar responsabilidade ao Município. E, ainda, observa que o responsável pelas contas é o ex-gestor, Sr. Luiz Paulo Gallego. Conclui, sinalizando que a municipalidade está em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Opina, pelo deferimento da certidão.  
A Diretoria de Execuções em Informação nº 989/12, peça 8, aponta a não comprovação por parte do Município de determinação contida no Acórdão nº 2.148/2010-Primeira Câmara, que negou registro às admissões de pessoal, efetivadas via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 04/2006. Diante disso, entende que o município não está apto a obtenção da certidão.  
Manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.965/12, peça 10, afirmando que em relação as matérias afetas àquela unidade, não há impedimento para a concessão da certidão requerida.  
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.918/12, peça 11, corrobora do entendimento apresentado pela Diretoria de Execuções, no sentido de indeferir o pleito, em face da determinação materializa no Acórdão nº 2.148/2010-Primeira Câmara.  
**DA PROPOSTA DE VOTO**  
Verifico que as manifestações pelo indeferimento da certidão liberatória tiveram o mesmo motivo, qual seja, o descumprimento por parte do Município do Acórdão n.º 2148/10, da Primeira Câmara deste Corte, que negou registro às admissões em exame no Processo de Admissão de Pessoal nº 462840/08.  
Ressalte-se que a referida decisão foi objeto de ação rescisória, que está sendo discutida, ainda, no Recurso de Revisão sob nº 28921-6/11, que se encontra em poder da Diretoria Jurídica desde 02/08/2011.  
Também, pelo Acórdão nº 1931/11 – Segunda Câmara, exarado nos autos nº 55317-7/11, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este Tribunal já havia deferido a emissão da certidão sob o argumento de que “o descumprimento do Acórdão nº 2148/10, da 1ª Câmara, não pode ser tido como impeditivo à concessão de certidão liberatória, tendo em vista que a Admissão de Pessoal julgada está sob novo exame, agora em sede de pedido rescisório”.  
Desta forma, entendo que, neste momento, o Acórdão nº 2148/10 da Primeira Câmara, não pode obstaculizar a emissão da certidão liberatória, uma vez que a Admissão de Pessoal julgada está sob novo exame.  
Do exposto, tendo em vista que o não atendimento à referida decisão desta Corte é o único impeditivo à concessão de certidão liberatória, e que encontra-se em sede de novo exame, em homenagem ao princípio da razoabilidade, e acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Centenário do Sul, representado pela Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita Municipal.  
**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Centenário do Sul, representado pela Sra. Veralice Pazzotti, Prefeita Municipal, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, em homenagem ao princípio da razoabilidade e tendo em vista que o não atendimento à decisão desta Corte é o único impeditivo à concessão de Certidão Liberatória e sendo que a citada decisão encontra-se em sede de novo exame.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.  
Sala das Sessões, 05 de junho de 2012 - Sessão nº 19.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 235130/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1461/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE LONDRINA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE NOVO ÍNDICE DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. RETIFICAÇÃO JUNTO A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. DEFERIMENTO DA CERTIDÃO. PRAZO DE 60 DIAS PARA O SANEAMENTO DAS PENDÊNCIAS JUNTO A DIJUR, SOB PENA DE INAPTIDÃO EM PEDIDOS FUTUROS. REMESSA DOS DADOS RELATIVOS AO 6º BIMESTRE – SIM-AM.

**DO RELATÓRIO**

O Sr. Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Londrina, requer a revisão do índice da educação, referente ao exercício de 2011, e via de consequência a obtenção "online" da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 1.358/12, peça 7, após analisar os novos documentos apresentados (peças 4 e 5), sugere a recomposição do índice de recursos aplicados na Educação contido na Instrução nº 1.357/2012, de 22,91 (vinte e dois vírgula noventa e um por cento) para 26,24% (vinte e seis vírgula vinte e quatro por cento), cumprindo assim o limite constitucional. Propõe, ainda, o deferimento da certidão liberatória, bem como, o retorno dos autos para a devida retificação na página da internet.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 49/2012, peça 8, noticiando o Município de Londrina encontra-se quite com suas obrigações no que diz respeito a processos de prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais. Opina pela liberação da certidão.

A Diretoria de Execuções em 23/12/2012 emitiu a Informação nº 946/12, peça 9, ressaltando a inexistência de qualquer sanção ou determinação impostas à municipalidade.

Manifestou-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 6.841/12, exarado com base na informação nº 1.070/12 (peça 10), sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para verificação do cumprimento das decisões objetos dos processos nºs 13571-1/10 e 30307-9/06.

Nova Informação sob nº 1.020/12, peça 13, foi emitida pela Diretoria de Execuções, trazendo a seguinte situação: a) com relação ao processo nº 30307-9/06, que negou registro à admissão de Merendeira, via teste seletivo, o mesmo encontra-se no Município desde 09/05/2008, sem comprovação do cumprimento da decisão; b) o Acórdão nº 615/11-Primeira Câmara negou registro ao ato de revisão de proventos (processo nº 13571-1/10) da servidora inativa, Sra. Ana Vilva Pelloso, todavia, sob a responsabilidade da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

A Diretoria Jurídica em parecer nº 7.054/2012, peça 14, em face da nova situação apontada pela Diretoria de Execuções, entende que há impedimento para a concessão da certidão em face do não cumprimento da decisão exarada no processo nº 30307-9/06. Opina, ainda, no sentido de que o Município comprove a revogação do ato de revisão de proventos objeto do processo nº 13571-1/10, uma vez que a servidora era vinculada ao Município. Continua, no sentido de que o Município de Londrina: a) envie e esta Corte os processos que estão vinculados a ações judiciais e que já tenham decisão definitiva; b) envie o processo nº 36472-7/03 com o cumprimento da diligência determinada; c) devolva o processo de pensão nº 52811-2/07, com a informação sobre o registro da admissão da servidora falecida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.330/12, peça 15, corrobora do entendimento da Diretoria Jurídica (parecer nº 7.054/12), e propugna: a) pela homologação do novo cálculo relativo ao índice de aplicação na Educação, relativo ao exercício de 2011, para 26,24% (vinte e seis vírgula vinte e quatro por cento), com as devidas anotações nos setores competentes; b) pelo indeferimento da certidão liberatória, determinando-se ao Município de Londrina a adoção das providências sugeridas pela unidade jurídica.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Após detalhada análise na instrução dos autos, bem como a verificação da situação real dos processos mencionados pela Diretoria Jurídica, como impeditivos à obtenção da certidão requerida pelo Município de Londrina, trago à baila o entendimento deste Relator.

Em primeiro lugar, vale frisar que a Municipalidade obteve a certidão válida até 10/02/2012, online, sem qualquer apontamento ou restrição. Quanto aos processos relacionados no Parecer nº 7.054/12 da Diretoria Jurídica, verifico que até a Informação nº 946/12, peça 9, não constavam como pendências junto a Diretoria de Execuções. Os registros das sanções foram efetuados a partir da provocação da unidade jurídica.

Ademais, no que se refere ao processo nº 30307-9/06, sua remessa à origem se deu em 09/05/2008, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos e durante a gestão do Sr. Nedson Luiz Micheletti. Quanto aos processos nºs 13571-1/10 e 52811-2/07, respectivamente, Revisão de Proventos e Pensão, ambos são oriundos e de responsabilidade da Caixa de Assistência Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, como bem enfatizado pela Diretoria de Execuções.

Do todo, entendo que, excepcionalmente, deve ser liberada a certidão liberatória pleiteada, sob a condição de que o Município de Londrina, em solicitação futura, regularize junto a esta Corte, o que segue: a) envie os processos que estão vinculados às ações judiciais e que já tenham decisão definitiva, conforme relação contida no Parecer nº 6.841/12, peça 11; b) devolva os autos nº 30307-9/06, devidamente saneado.

Considerando o exposto, inobstante as conclusões da Diretoria Jurídica e do

Ministério Público junto a este Tribunal (Pareceres nº 7.054/12 e nº 7.330/12), proponho:

I - a homologação no recálculo do índice de aplicação na Educação, de 22,91% (vinte e dois vírgula noventa e um por cento) para 26,24% (vinte e seis vírgula vinte e quatro por cento), no exercício de 2011, com as anotações devidas na Diretoria de Contas Municipais;

II - pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Londrina, representado pelo Sr. Homero Barbosa Neto, atual Prefeito Municipal.

III - Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, para que o Município de Londrina: a) envie os processos que estão vinculados às ações judiciais e que já tenham decisão definitiva, conforme relação contida no Parecer nº 6.841/12, peça 11; b) devolva os autos nº 30307-9/06, devidamente saneados; c) dê cumprimento da decisão exarada no processo nº 30307-9/06.

IV - O não cumprimento do item 3, ensejará a inaptidão do Município de Londrina, em solicitação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - homologar o recálculo do índice de aplicação na Educação, de 22,91% (vinte e dois vírgula noventa e um por cento) para 26,24% (vinte e seis vírgula vinte e quatro por cento), no exercício de 2011, com as anotações devidas na Diretoria de Contas Municipais;

II - deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Londrina, representado pelo Sr. Homero Barbosa Neto, atual Prefeito Municipal;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, para que o Município de Londrina: a) envie os processos que estão vinculados às ações judiciais e que já tenham decisão definitiva, conforme relação contida no Parecer nº 6.841/12, peça 11; b) devolva os autos nº 30307-9/06, devidamente saneados; c) dê cumprimento da decisão exarada no processo nº 30307-9/06;

IV - alertar que o não cumprimento do item 3, ensejará a inaptidão do Município de Londrina, em solicitação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 338075/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI, VALTER CRISTOFOLLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1464/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** FRATERNITAS DE PIRAQUARA. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. PELO DEFERIMENTO. ALERTANDO À ENTIDADE QUE MANTENHA SEU CADASTRO ATUALIZADO.

**DO RELATÓRIO**

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Valter Cristofolli, Presidente da Fraternitas de Piraquara, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 50/12 (peça 4), afirmou que a entidade está em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos. Contudo, verifico que a mesma encontra-se com seu cadastro junto a este Tribunal desatualizado.

Desta forma, mediante comprovação da Diretoria de Execuções sobre a regularidade do parcelamento do débito decorrente do Acórdão nº 414/08 - Primeira Câmara, opinou pelo deferimento da certidão pleiteada.

Em Informação de nº 955/12 (peça 5), a Diretoria de Execuções informa que a Sanção de Restituição de Valores aplicada pelo Acórdão 414/2008 - Primeira Câmara, referente ao Processo 46377-0/07, foi parcelada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, com as parcelas sendo pagas em dia, estando, desta forma, apta a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.588/12 (peça 6), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas, propugnando pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, alertando a entidade para que providencie urgentemente sua atualização cadastral.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento da Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Valter Cristofolli (CPF nº 552.571.609-78), Presidente da Fraternitas de Piraquara, alertando à entidade para que mantenha seu cadastro atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Valter Cristofolli (CPF nº 552.571.609-78), Presidente da Fraternitas de Piraquara, alertando à entidade para que mantenha seu cadastro atualizado, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 341002/12**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1465/12 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

O Sr. José Alves de Almeida, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Caiuá, apresenta documentos visando o saneamento de pendências junto a Diretoria de Execuções, em cumprimento ao Acórdão nº 986/2010, e via de consequência, a liberação da certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 692/2012, peça 6, noticia que o Município encontra-se apto ao recebimento da certidão liberatória. No mesmo sentido manifestam-se a Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria Jurídica na Informação nº 58/2012 (peça 7) e Informação nº 7.070/12, peça 10, respectivamente.

Todavia, a Diretoria de Execuções lançou a Informação nº 1.005/12, peça 8, acusando a existência de determinação imposta ao Município de Santo Antonio do Caiuá, nos termos do Acórdão nº 986/2010 - Tribunal Pleno, no sentido de adoção de medidas legais e cabíveis para sanar a irregularidade relativa aos cargos de provimento em comissão de assessor administrativo, assessor de departamento de saúde, assessor administrativo do hospital municipal, assessor do departamento de assistência social, assessor do departamento de fomento agropecuário, assessor do departamento de educação e coordenador de merenda escolar, com a exoneração dos eventuais ocupantes, com prazo até 21/01/2011. Ressalta, que em 29/05/2012, foram juntados documentos ao processo inicial, intentando dar cumprimento a decisão. Referido processo encontra-se em poder do Gabinete da Corregedoria Geral para deliberações. Conclui, entendendo que a Municipalidade não está apta a receber a certidão.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.200/12, peça 11, pelo indeferimento da certidão, ante a não comprovação do integral atendimento ao determinado no Acórdão nº 986/2010-Tribunal Pleno.

**DA PROPOSTA DE VOTO**

Em que pese o entendimento da Diretoria de Execuções e Ministério Público de Contas, diante da informação de que o processo 50830-0/05, encontra-se no Gabinete da Corregedoria Geral para deliberação em face de novos documentos juntados, em cumprimento ao Acórdão nº 986/2010 - Tribunal Pleno, entendendo possível, desta vez, atender a solicitação do Município de Santo Antonio do Caiuá.

Considerando o exposto, e as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, PROPONHO, o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, representado pelo Sr. José Alves de Almeida, Prefeito Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Santo Antonio do Caiuá, representado pelo Sr. José Alves de Almeida, Prefeito Municipal,

considerando o exposto e as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2012 - Sessão nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 30 DE MAIO DE 2012

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (30/05/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente os Conselheiros **Nestor Baptista** e **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocados para composição do *quorum*, os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**, respectivamente. O Senhor Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 23 de Maio de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs 52082/12 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 743316/11, 598707/11, 631550/11, 539476/11, 23295/12, 693440/11, 319015/12; 631046/11, 605924/11, 619704/11, 138556/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs 163359/10, 267740/10, 283303/10, 588604/11, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 125007/09, 163456/10, 393613/10, 76001/09, 510179/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 246866/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **concedido pedido de Vista do Processo nº 136612/04**, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vistas** os Processos nºs 225579/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 406537/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 161570/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 555540/09, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram **adiados** os seguintes Processos nºs 153152/11, 205080/11, 208372/11, 208615/11, 215042/11, 244115/11, 262008/11, 264213/11, 237426/12, 175972/05, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** e nº 483216/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. **Continuaram adiados** os Processos nº 219102/11, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; nºs 443496/02, 217939/09, 200304/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e seis minutos, (14:36), do dia 30 de Maio de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 06 de Junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente em Exercício deste Colegiado, Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 87112/01 - TC**

**ENTIDADE: ELENICE RODRIGUES ANTONIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: LETÍCIA ALVES – OAB/PR Nº. 37.365, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)**

**DESPACHO Nº. 960/2012**

Retornam os autos da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), após manifestação acerca do cumprimento do item II da decisão materializada no Acórdão nº 143/09 – Tribunal Pleno, tendo por base a nova documentação apresentada pelo Município de Iretama. Segundo a unidade técnica, na Informação nº 720/2012, “entende-se que pode ser considerada atendida a determinação” de devolução do valor e correta aplicação dos recursos do FUNDEF. Neste contexto, determino a baixa da responsabilidade do Município, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, desde já, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.



Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 05 de junho de 2012. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral em exercício.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 249147/06 - TC**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**(ADVOGADA CONSTITUÍDA: ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº. 30.108)**  
**DESPACHO Nº. 972/2012**

1. Os presentes autos retornam da Diretoria Jurídica (DIJUR) após manifestação acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1882/08 – Pleno (peça 43). Para a unidade técnica, conforme parecer nº 7028/12 (peça 117), o encaminhamento do Projeto de Lei nº 19/2012 pelo Município de Agudos do Sul, cujo objeto é a extinção dos cargos comissionados de Assessor Técnico Administrativo, Assessor Jurídico Comunitário e Assessor Previdenciário, à Câmara Municipal, em 29 de maio de 2012, é suficiente para o reconhecimento do cumprimento integral da decisão. A DIJUR também explica que tais cargos eram, ainda, os únicos objetos da ressalva feita no parecer nº 6182/12 (peça 112) e que a inclusão, em lei, dos percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira possui caráter de recomendação ao Poder Executivo. 2. Em que pese o posicionamento da DIJUR, entendo que a decisão ainda não está cumprida. Isto porque o Município apenas encaminhou o projeto de lei à Câmara (destaque-se: em 29 de maio de 2012). Somente após a aprovação da lei, os cargos estarão efetivamente extintos, quando, inclusive, o gestor municipal deverá excluí-los do SIM-AP. No entanto, ciente de que agora cabe à Câmara Municipal o trâmite legislativo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo comprove a extinção dos cargos, conforme determinado por esta Corte. 3. Relativamente ao Poder Legislativo de Agudos do Sul, conforme parecer nº 6182/12 (peça 112), a DIJUR afirma que a decisão está cumprida, porquanto a servidora ocupante do cargo comissionado de Assessor Administrativo foi exonerada e não há servidor ocupante do cargo comissionado de Assessor Parlamentar, uma vez que, ao que tudo indica, todos os cargos comissionados foram extintos. 4. Diante de todo o exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para que providencie a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Agudos do Sul e de seu Presidente. Já quanto ao Poder Executivo, os autos devem permanecer na DEX para acompanhamento do decurso do prazo ora concedido para comprovação da extinção dos cargos. GCG, em 05 de junho de 2012. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Corregedor Geral em exercício.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 508300/05 - TC**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO**  
**DESPACHO Nº. 976/2012**

O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ apresenta nova documentação para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 986/2010 – Pleno. Assim, por ordem do Conselheiro Nestor Baptista e com fundamento na Instrução de Serviço nº 01/2011, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para novo parecer acerca do atendimento das determinações deste Tribunal. GCG, em 05 de junho de 2012. Regina Cristina Braz – Assessora Jurídica da Corregedoria Geral.

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 278761/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1085/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2625/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 104020/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1086/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2642/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 188770/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1087/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2652/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 118857/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI, FREUD JONE FERNANDES OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1088/12**

Tendo em vista a Informação nº 846/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 208167/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: ALDAIR MUSSOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1089/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 185442/12**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: PAULO CESAR TIENI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1090/12**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).  
Gabinete, em 5 de junho de 2012.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 271469/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BELLINI, MAURO NORIHARU KOBAYASHI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1091/12**

Tendo em vista o Protocolo nº 369167/12 (peça nº 05), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de junho de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 239215/10**

**ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, EDUARDO MENEGHEL RANDO, JOSÉ RICHA FILHO, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ROBINSON OSIPE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 227/12**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 4, celebrado entre a UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 29/09/2005, com prazo de vigência até 29/12/2010, no valor de R\$ 174.890,23 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais, vinte e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.576/12, peça 48) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.010/12, peça 49). O termo teve por objeto apoiar a recuperação da estação de alevinagem da FFALM.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, e do Sr. Robinson Osipe, CPF nº 364.762.269-91;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 284091/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELLEN RITA DE SOUZA ASSIS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 228/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.494, de 19/04/2010, publicada no DO nº 8.207, de 26/04/2010, referente à aposentadoria de HELLEN RITA DE SOUZA ASSIS, no cargo de Professora, LF – 01, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de R\$ 4.664,35 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, trinta e cinco centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.013/12 e nº 7.146/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após, a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de junho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 521069/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CIRLEI KIEL SANTOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 229/12**

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005:

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.843, de 16/08/2010, publicada no DOE nº 8.291, de 24/08/2010, referente a aposentadoria de CIRLEI KIEL SANTOS, no cargo de Professora, LF – 21, da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de R\$ 1.893,22 (um mil, oitocentos e noventa e três reais, vinte e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.087/12 e nº 7.285/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após, a Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de junho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152942/09**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HILTON RONALD ALICE**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 1220/12**

Do exame dos autos, entendo relevantes os apontamentos constantes do Parecer nº 11754/10, peça 18, do Ministério Público de Contas, e em que pese o interessado, Sr. Hilton Ronald Alice, já ter conhecimento de seus termos, tendo inclusive requerido prazo para o exercício de contraditório, deferido por este Relator (405/11, peça 23), e que transcorreu *in albis*, considero imprescindível, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à peça 22, a manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do RI, determino:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. Deputado Valdir Luiz Rossoni, CPF nº 214.710.379-91, Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em relação ao Parecer nº 114754/10, peça 18, do Ministério Público de Contas, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de junho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744843/11**

**ORIGEM: SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA**

**INTERESSADO: DARCI VIEIRA DA SILVA BONETTO, GILBERTO PASCOLAT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1221/12**

Em que pese a ausência de manifestação da entidade ao ofício de contraditório nº 419/12, peça 7, apesar de regularmente citada, bem como a manifestação conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1637/12, peça 10), entendo, face a relevância do documento faltante, necessário que se abra nova oportunidade para que seja regularizada a presente prestação de contas, pelo que determino:

1. Nova citação, nos termos do art. 381, III, e, do Regimento Interno, mediante edital por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Sociedade Paranaense de Pediatria, CNPJ nº 76.712.306/0001-32, na pessoa de seu representante legal, Sr. Darcy Vieira da Silva Bonetto, CPF nº 032.960.089-34, apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos – Conclusivo, relativo ao convênio nº 134/2011, firmado com a Fundação Araucária, e que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 13.560 – Simpósio Brasileiro de Família e Desenvolvimento Humano, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar 113/2005.

2. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, 4 de junho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 262288/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: MARIO CESAR STAMM JUNIOR, JOSÉ RICHA FILHO, ALBERTO ARISI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1222/12**

Deixo de acolher a proposta de oferta de novo contraditório, contida na Instrução nº 2033/12 – DAT, peça 24, por entender que os motivos para ressalva ou



desaprovação remanescentes [1] já foram anteriormente submetidos aos interessados (ofícios 2879/11, 2881/11 e 1883/11, respectivamente às peças 8 a 10). Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 4 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

*Termo aditivo publicado fora do prazo de vigência do convênio e atraso na apresentação da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº: 278958/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**  
**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1226/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Bocaiúva do Sul, CNPJ nº 76.105.592/0001-78, na pessoa de sua representante legal, Srª. Lucimeri de Fatima Santos Franco, CPF nº 639.934.309-72, Prefeita, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, relativa ao Termo de Convênio nº 80/2010, celebrado com o Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 80.000,00, e que teve por objeto a reforma do Hospital Municipal, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2115/12 – DAT, peça 19, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 86118/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1229/12**

I - Em razão do cumprimento dos itens B e D, do Acórdão nº 782/2008-Tribunal Pleno, conforme convalidação da Diretoria de Execuções na Instrução nº 268/12, peça 40, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, CPF nº 984.636.919-00, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

III – Após, retorne à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Gabinete, 5 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 599904/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**  
**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1230/12**

Considerando a Certidão de Quitação de Débito nº 150/12, peça 59, bem como a Informação nº 1.075/12, peça 60, da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 5 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242619/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1231/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, citação do Município de Morretes, CNPJ nº 76.022.490/0001-99, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amilton Paulo da Silva, CPF nº 572.054.779-72, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face dos apontamentos constantes na Instrução nº 2.109/12, peça 29, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 524661/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: EMILIA MARIA BORA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 1232/12**

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Araucária, CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal, Sr. Albanor José Ferreira Gomes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias à regularização do ato de inativação ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 5.095/12 da Diretoria Jurídica, peça 22, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212720/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1233/12**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, CPF nº 042.395.379-67, atual Prefeito Municipal.

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: do Município de Congonhinhas, CNPJ nº 75.825.828/0001-88, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, CPF nº 042.395.379-67, atual Prefeito Municipal; e do Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04, gestão 01/01/2005 a 31/12/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ou exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.164/12, peça 46, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 368140/11**  
**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1234/12**

I – Determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas para análise e parecer do contido no presente relatório de inspeção.

II – Após, voltem os autos a este Relator.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 6 de junho de 2012.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 286268/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANA CLAUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKY, LUCAS CAVALLI KLUTHCOVSKY, SAMUEL CAVALLI KLUTHCOVSKY**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 662/12**

**EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68199/11, publicado no D.O.E. n.º 8394, do dia 28.01.2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.508,83 (um mil, quinhentos e oito reais e oitenta e três centavos), deferida para Ana Cláudia Garabeli Cavalli Kluthcovsky (cônjuge), Lucas Cavalli Kluthcovsky (menor), Samuel Cavalli Kluthcovsky (menor), CPF da cônjuge nº 831.358.989-20, na qualidade de viúva do servidor Fábio Aragão Kluthcovsky, falecido em 07.12.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6357/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6596/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 86637/12**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DENIZE CRISTINA TREVISAN KOPP**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 665/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3216, publicada no D.O.E. n.º 8607, do dia 12.12.2011, referente à Aposentadoria Estadual de Denize Cristina Trevisan Kopp, CPF nº 320.819.959-72, no cargo de Agente Profissional/ Médico, LF-01, da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 33 anos, 2 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 10.556,33 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6688/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6715/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 33008/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE FATIMA CANTONI ANDRADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 666/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12965, publicada no D.O.E. n.º 8368, do dia 21.12.2010, referente à Aposentadoria Estadual de Maria de Fátima Cantoni Andrade, CPF nº 329.998.799-20, no cargo de Auditor Fiscal, LF-01, da CRE, na modalidade voluntária, com 34 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 12.470,14 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2305/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3093/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de junho de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROTOCOLO Nº: 68500-6/11 - TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRUET BETTINI**

**ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 677/12**

Ementa: transferência a pedido, para a reserva remunerada, de Tenente Coronel Médico da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos integrais. Fundamento nos artigos 157, § 4º, inciso I da Lei Estadual 1943/54. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da inativação. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 2446/11, publicada no DOE nº 8553 de 21/09/11, que transferiu a pedido, para a reserva remunerada com proventos integrais, o Tenente Coronel Médico QPM e LF 01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, Luiz Antônio Fruet Bettini, RG 1.437.332-2 e CPF 403.269.189-49.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que o militar foi admitido na Corporação em 13/07/1987 e, à época da inativação, contava com 31 anos e 26 dias de serviço militar.

Trata-se, portanto, de transferência para a reserva remunerada com a percepção de proventos integrais no valor mensal de R\$ 15.329,54 (quinze mil e trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), calculados nos termos da lei, considerando-se o adicional por tempo de serviço de 30%, acrescido em 5% na data de 06/07/2011.

Essa inativação se ampara no Art. 45, § 6º da Constituição Estadual, no Art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/1998 que criou o PARANAPREVIDÊNCIA e, especialmente, no artigo 157, § 4º, Inciso I, da Lei Estadual 1943/54, de 23 de junho de 1954, o Código da Polícia Militar do Estado do Paraná:

*Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.*

*§ 1º. Os oficiais alcançados por este artigo serão transferidos para a reserva remunerada com as seguintes vantagens:*

*I - Os coronéis, com os respectivos proventos acrescidos de importância correspondente à diferença entre este posto e o de Tenente Coronel; e*  
*II - Os demais oficiais, no posto imediatamente superior e com os direitos e vantagens correspondentes.*

*§ 2º. Os subtenentes e os 1ºs. sargentos alcançados por este artigo passarão para a reserva remunerada no posto de 2º. Tenente e com os direitos e vantagens correspondentes.*

*§ 3º. Será ainda transferido compulsoriamente para a reserva o militar que, em consequência de processo administrativo ou criminal no foro militar ou civil, for reconhecido culpado de delito em que o Código Militar Penal estabeleça pena que importe na passagem para a inatividade.*

*§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de:*

*I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias radioativas, cujos proventos serão integrais.*

*III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 6172/12 de autoria da Analista de Controle, Camila Loureiro Sachsida Mellinger) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 6289/12 de lavra da Procuradora Valéria Borba). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da transferência para a reserva remunerada.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 2446/11, que concedeu ao Tenente Coronel Médico QPM, Luiz Antônio Fruet Bettini, passagem para a reserva remunerada com proventos integrais;

II - determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de junho de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**PROTOCOLO Nº: 49835-4/11 – TC**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUVENAL DE JESUS FERREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DDM Nº: 680/12**

Ementa: aposentadoria voluntária de Servidor Estadual por tempo de contribuição e com proventos integrais. Fundamento nos incisos I, II e III do Art. 3º da EC 47/05.



Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre a inativação do servidor estadual Juvenal de Jesus Ferreira da Silva, RG 1.719.641-3 PR e CPF 202.362.479-72, ocupante do cargo de Motorista LF 01, admitido em 13/08/1976 e com sua aposentadoria formalizada através da Resolução nº 1550, publicada no D.O.E. nº 8492 em 21/06/11.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que, à época da aposentadoria, o servidor contava com 60 anos de idade, 35 anos 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 2.730,72 (dois mil e setecentos e trinta reais e setenta e dois centavos), correspondem à totalidade da remuneração do servidor, na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005:

*Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 2820/12 de autoria da Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3668/12 de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Acatando os posicionamentos uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32 III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, decido:

I - pela legalidade e registro da Resolução nº 1550/11, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor estadual Juvenal de Jesus Ferreira da Silva;

II – determinar as seguintes medidas, após a publicação da decisão no periódico, Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de junho de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**PROTOCOLO Nº: 28410-9/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ZELIDE BRANDELERO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONO CRÁTICA Nº: 681/12**

Ementa: aposentadoria de Servidora Estadual com proventos integrais por tempo de contribuição. Fundamento no Art. 6º, Incisos I a IV, da EC 41/03. Concordes a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas sobre a legalidade do ato concessório da aposentadoria. Pelo registro.

Versam os autos sobre o exame da legalidade da Resolução nº 541, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8410 de 21/02/2011, que formalizou o ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à servidora estadual Zelide Brandelero, RG 3.627.997-4 PR e CPF 195.729.569-49, ocupante do cargo de Agente de Execução-Técnico Administrativo LF – 01.

Os documentos que instruem o processo, encaminhados pelo PARANAPREVIDÊNCIA em obediência ao disposto no artigo 75, III, *in fine*, da Constituição do Estado do Paraná, nos informam que a Servidora foi admitida em 27/03/1990 e, à época da inativação, contava com 57 anos de idade, 33 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos no serviço público, mais de 10 anos na carreira e mais de 05 anos no cargo de referência.

Os proventos iniciais de aposentadoria, no valor mensal de R\$ 3.204,65 (três mil e duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondem à totalidade da remuneração da Servidora, na forma do Art. 6º, Incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais,*

*que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Os autos foram submetidos ao crivo da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5909/12 de autoria da Analista de Controle Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5988/12 de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski). Ambos os Pareceres são concordantes em que, tendo sido juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa 46/2010 desta Corte, deve-se manifestar pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria.

Endossando *in totum* os Pareceres acima referidos, decido pela legalidade e registro da Resolução nº 541/11 que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora estadual Zelide Brandelero.

Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, determino as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 04 de junho de 2012.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

RELATOR

**PROCESSO Nº: 431179/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: LORENIL GAISSLER DE QUEIROZ**

**DESPACHO: 577/12**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, solicitado mediante Petição Intermediária nº 360759/12, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para providências e controle de prazo, conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO Nº: 16175/12**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ROSICLER SBRISIA RIBAS**

**DESPACHO: 578/12**

Cumprida a determinação quanto à reatuação e redistribuição dos autos a este relator, e considerando a manifestação conclusiva da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para análise.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**PROCESSO Nº: 34921/10**

**ENTIDADE: A GUARDA MIRIM DE MARILUZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**INTERESSADO: VALDECIR JESUS DE SOUZA E JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES**

**DESPACHO: 579/12**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1227/2012, da 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado, conforme Ofício nº 2792/11-DAT-PF, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO dos autos, encaminhando-os à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

JKU 816124

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações



**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 555145/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIA HELENA ZANCONATO SARTORI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 664/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 45 da peça nº 2, de "17,52988889", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de Período Noturno, cujo demonstrativo encontra-se na folha 54, uma vez que os valores desta gratificação são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 292527/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LURDES GONCALVES TROMBETTA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 669/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 46 da peça nº 2, de "14,02388889", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo das demais gratificações incorporadas cujo demonstrativo encontra-se na folha 54, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 100257/12**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 673/12**

I – Retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que promova a intimação do órgão previdenciário para que informe se o valor apontado na planilha de f. 40 da peça nº 2, de "19,77377778", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma, esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de período noturno incorporada, cujo demonstrativo encontra-se na folha 49, uma vez que o valor desta é variável no decorrer da vida funcional da servidora.

Por fim, manifeste-se sobre o contido no Parecer nº 7079/12 da Diretoria Jurídica, referente às "verbas com incidência de contribuição previdenciária que não integraram o cálculo dos proventos".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 289291/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA MEDINA CASTILHO, CALEBE MEDINA CASTILHO, ANA BEATRIZ MEDINA CASTILHO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 677/12**

1. Tendo-se em conta a observação contida no Parecer nº 6609/12, da Diretoria Jurídica, segundo a qual: "o presente carece do art. 11, VIII, isto é, "nos casos em que o(a) servidor(a) falecido(a) tenha sido admitido(a) no serviço público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a indicação da decisão do Tribunal de Contas que registrou sua admissão", retornem os autos a essa Diretoria, para que proceda a intimação ao órgão previdenciário, a fim de que seja juntada aos autos a documentação referida, ou preste os esclarecimentos necessários.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 566178/09**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 678/12**

I - Retornem os autos à Diretoria de Execuções a fim de promova nova diligência à origem para esclarecimento dos pontos elencados no Parecer Ministerial nº 6407/12 (peça nº 106).

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

<sup>T</sup> Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 635092/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JUCARA LOUREIRO NUNES**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 681/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 43 da peça nº 2, de "18,66933333", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma esclareça a origem do valor utilizado para cálculo das demais gratificações incorporadas cujo demonstrativo encontra-se na folha 44, uma vez que os valores destas gratificações são variáveis no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 562486/11**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISABETH FARIAS DE SOUZA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 682/12**

1. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, a fim de informe se o valor apontado na planilha de f. 46 da peça nº 2, de "18,66933333", como sendo o valor correspondente a cada uma das aulas extraordinárias ministradas pela servidora, desde julho de 1994 até a data de seu afastamento, atende ao princípio contributivo adotado pela Emenda Constitucional nº 41/03 e à "média das contribuições" a que se refere o art. 22, §3º, da Lei Complementar nº 103/04, levando-se em conta a remuneração por ela efetivamente percebida. Da mesma forma esclareça a origem do valor utilizado para cálculo da gratificação de período noturno incorporada cujo demonstrativo encontra-se na folha 47, uma vez que o valor desta é variável no decorrer da vida funcional da servidora.

Caso não disponha a unidade técnica de elementos para prestar essas informações, fica desde já autorizada a diligência ao órgão previdenciário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 312397/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARIA DA COSTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42/09 (peça 2, folha 08), cuja publicação teria sido dado em 05/09/2009 no Jornal O Vale – segundo indicado no próprio decreto –, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão por morte à dependente do servidor público Paulo Lopes da Costa, com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal e o artigo 27 e seguintes da Lei Municipal nº 138/2005 do Município de Altamira do Paraná.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (4295/12, peça 11) e do Ministério Público de Contas (5123/12, peça 14) são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.



4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 16 de maio de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 579923/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, GETULIO BARBOZA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 255/12.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17.457/11, publicado no Jornal Boletim Oficial do Município de Lapa n.º 1035 de 31/08/11 (peça n.º 2, folha 33), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Getulio Barboza Gonçalves, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 53 da Lei Municipal n.º 2183/08 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 22 de maio de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 627073/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, VALDI JOSE DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 256/12.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 515/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 91 de 25/09/2011 (peça n.º 2, folha n.º 20), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Valdi Jose Da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 6º e seus incisos e artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de maio de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 569901/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JAIR DA MATA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/12.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 136/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Nova Esperança de 11/09/2011 (peça n.º 2, folha n.º 21), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Jair da Mata, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de maio de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 71109/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, SANDRA MARIA DE ALMEIDA BERNARDI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/12.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 002/12, publicado no Jornal Oficial

do Município de Cambé n.º 109 de 08/01/2012 (peça n.º 2, folha n.º 19), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sandra Maria de Almeida Bernardi, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 35 e seus incisos da Lei Municipal n.º 1528/01; artigo 6º e seus incisos e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 23 de maio de 2012.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 360573/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: DINIZ DALAZEN**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/12.**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 385/11 (peça n.º 2, folha n.º 27), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 41 de 31/05/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cónyuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 24 de maio de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 72771/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, OSWALDO POLCAQUE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 77/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1493 de 21/01/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Oswaldo Polcaque, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 612231/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: LUCI MARTINS RAMOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1420/11, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá n.º 1594 de 23/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Luci Martins Ramos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 28 de maio de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 302379/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SANTA SUELI DE CASTILHOS MELO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67767/10, publicado no Diário Oficial n.º 8358 de 07/12/2010, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 639349/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDEVINO VIEIRA FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.134/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 410 de 29/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, servidora inativa municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, e art. 201, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 combinada com o artigo 2º, I, da Lei n.º 10.887/04.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 690700/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ELEGIA FERRO DA SILVA ROSA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9976/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico n.º 344 de 30/06/11, retificado pela errata constante à folha 44 da peça 02, publicada no Órgão Oficial Eletrônico n.º 404 de 21/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Elégia Ferro da Silva Rosa, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da EC 47/05 e Lei Municipal n.º 5773/11.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 320822/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IRANI BEATRIZ PINTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68886/11, publicado no Diário Oficial n.º 8436 de 31/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 71079/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA SAMPAR**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/12.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 656/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 104 de 18/12/2011 (peça n.º 2, folha n.º 19), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Sampar, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, com fundamento no artigo 35, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1528/01; artigo 6º e seus incisos e artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 612742/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ROSANI MARIA XAVIER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/12.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 507/11, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira n.º 2.578 de 08/10/2011 (peça n.º 2, folha n.º 29), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Rosani Maria Xavier, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 552650/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: IVANA SILVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/12.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 204/11, publicado no Diário Oficial do Município de Matelândia n.º 114 de 05/08/2011 (peça n.º 2, folha n.º 22), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora Ivana Silva dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 605630/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEIDE ALVES SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/12.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/12**

1. Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 116/11, publicado no Jornal Oficial



do Município de Londrina, n.º 1496 de 24/02/2011 (peça n.º 2, folha n.º 37), retificado pelo Decreto 487/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, n.º 1577 de 03/06/2011 (peça n.º 2, folha n.º 42), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Neide Alves Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 305092/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOANA CARDOZO DA SILVA**

**ASSUNTO: PENÇÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/12.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68427/11, publicado no Diário Oficial n.º 8402 de 09/02/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 562722/11**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADOS: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, ROBERTO SÉRGIO KLOSTER**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 404/11, publicada no Jornal Órgão Oficial do Município de Campo Mourão n.º 1470 de 30/08/2011 (peça n.º 16, folha n.º 1), por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Roberto Sérgio Kloster, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 610073/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: JACINTO DE PAULA FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 413/11, publicado na Tribuna de Cianorte n.º 6085 de 13/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos proporcionais ao servidor Jacinto de Paula Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 613889/11**

**ASSUNTO: PENÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO BONETTES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/12**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 653/11, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 71 de 20/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 574433/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: CASTURINA DE FÁTIMA MARTINS ARPELAU**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 550/11, publicado no Jornal Página Um n.º 2008 de 07/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Casturina de Fátima Martins Arpelau, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Lei n.º 1392/1993 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 324801/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE,VILMA APARECIDA NOGUEIRA PRADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 213/11, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé n.º 69 de 24/04/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Vilma Aparecida Nogueira Prado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º e incisos e artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e artigo 35, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 1528/2001.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 30 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 581596/11**

**ASSUNTO: PENÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZULMIRA COLTRO MOREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 9974/11, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 344 de 30/06/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sebastião Martins Moreira, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e artigo 201, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c artigo 2º, I, da Lei n.º 10887/2004.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério



Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 639314/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ZORAIDA MARIA DALMASO, DIMAR APARECIDO DALMASO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10158/11, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 410 de 29/09/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, respectivamente, Giniplo Dalmaso, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, I e artigo 201, V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o artigo 2º, I, da Lei n.º 10887/2004 e Lei Municipal n.º 5780/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 690590/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ANTONIO PINHEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.029/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel n.º 410 de 29/09/11, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Antonio Pinheiro, ocupante do cargo de Encarregado de Setor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 30 da Lei Municipal n.º 5780/2011 e Lei Municipal n.º 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 309586/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VARDELICA DOS SANTOS SANTIAGO, CLAUDIO SANTIAGO JUNIOR, GUILHERME HENRIQUE SANTIAGO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68121/11, publicado no Diário Oficial n.º 8385 de 17/01/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão aos filhos e à cônjuge em epígrafe, em razão do falecimento de Cláudio de Oliveira Santiago, servidor estadual, com fundamento nos artigos 42, I e II, 'a', 56 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 01 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 310932/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LAERTE SIQUEIRA MACHADO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68778/11,

publicado no Diário Oficial n.º 8425 de 14/03/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, Salomé Viégas Machado, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 01 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 310177/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/12**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68995/11, publicado no Diário Oficial n.º 8442 de 08/04/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado em epígrafe, em razão do falecimento de sua cônjuge, Maria Estela dos Santos, servidora inativa estadual, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 01 de junho de 2012.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 230494/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL**

**SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/12**

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores Carlos Augusto Moreira Junior, Zaki Akel Sobrinho e Márcia Helena Mendonça, responsáveis pela execução do Convênio n.º 349/2007, firmado pela entidade em epígrafe com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 70.000,79 (setenta mil reais e nove centavos), tendo por objeto a implementação de projetos "contemplados no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS – 2º SEMESTRE 2007 – Chamada Projetos 03/2007".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis, senhor Zaki Akel Sobrinho, CPF 359.063.759-53, senhora Márcia Helena Mendonça, CPF 479.528.579-91, e senhor Carlos Augusto Moreira Junior, CPF 428.164.169-68.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 101228/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**INTERESSADO: DARIO BORTOLINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/12**

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Dario Bortolini, representante legal da Associação Paranaense de Cultura, relativa ao Convênio n.º 318/07, firmado pela referida entidade com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 74.140,00 (setenta e quatro mil, cento e quarenta reais), tendo por objeto a implementação de projetos "contemplados no PROGRAMA DE APOIO À PESQUISA BÁSICA E APLICADA EM ENGENHARIAS E CIÊNCIAS EXATAS – Chamada de Projetos 03/2006".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor Dario Bortolini, CPF 348.929.748-20.



4. Publique-se e intime-se.  
Curitiba, 1 de junho de 2012.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 428038/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: GELSON ALVES DOS SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 931/12**

Por meio das Petições Intermediárias n.º 211982/12 (peça 10) e n.º 212083/12, Andreia Brizola de Oliveira Furini junta as petições de peças 11 e 14, de idêntico teor, informando que:

“2- Para esclarecimentos quanto ao solicitado, cumpre-nos informar que o n.º do DIOE e a data de publicação da Resolução 648/11, encontra-se fls. 16 do protocolo 10.892.634-1 em anexo”.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4791/12, peça 17, aponta que as justificativas apresentadas pela origem não atendem ao determinado pelo Despacho n.º 433/12-GATBC.

3. Primeiramente, ainda que as petições idênticas venham acompanhadas de termo de Delegação de Poderes (peças 12 e 15, também com igual conteúdo) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

4. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e, anuindo com a manifestação da Diretoria Jurídica, tenho que a informação apresentada pela entidade previdenciária não comprova que houve a publicação do ato concessório do benefício contendo indicação do valor dos proventos, pelo que a diligência determinada pelo Despacho n.º 433/12 deve ser refeita, nos mesmos termos anteriormente indicados, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP.

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para adoção das providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

<sup>2</sup> Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

**PROCESSO Nº: 406344/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR RIBEIRO COSTA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 974/12**

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 525/12, peça 7, com o Parecer n.º 4983/12, peça 13, em que a Diretoria Jurídica opina por nova diligência, nos seguintes termos:

“A origem simplesmente aduziu que a Resolução nº 1143/11 foi publicada no D.OE. (Peça 10).

Desse modo, ao que tudo indica, o PARANAPREVIDENCIA não se manifestou acerca da necessidade de ser editado e publicado novo ato concessivo no qual constasse o valor do benefício, nos termos da determinação contida no r. Despacho, na medida em que naquela Resolução não há o valor do benefício.

Assim sendo, muito embora esta DIJUR não mais questione a ausência de indicação do valor dos proventos nos atos concessivos, tendo em vista a tramitação de projeto de instrução normativa para excluir tal exigência, sugere-se nova diligência para integral atendimento da determinação desse d. Relator”. (sic) (grifos no original)

2. De fato, a diligência não foi cumprida, pelo que deve se renovar.

3. Ressalto que, a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro não se apoia somente na Instrução Normativa vigente, mas nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado.

4. Verifico, outrossim, que a resposta do órgão previdenciário foi firmada por pessoa não habilitada nos autos. Ainda que tenha sido apresentado termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de

Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas nele mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

5. Nestes termos, repita-se a diligência indicada pelo Despacho n.º 525/12, nos mesmos termos anteriormente indicados, à Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEAP.

6. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

<sup>2</sup> Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

**PROCESSO Nº: 663068/10**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCIA MARIA DA COSTA DE ANDRADE**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1010/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 314188/12 (peça n.º 12), a Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, Scheila Mara Belem Ribas, requer, consoante Ofício/CCB n.º 090/12, de 11/05/12 (peças n.º 13), “devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 497/12, ofício n.º 1015/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Lucia Maria Pavelski da Costa”. (grifo no original)

2. Ato contínuo, por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 352004/12, a ParanaPrevidência apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 12, por perda de objeto, considerando a apresentação da petição e documentos de peças 17 e 18.

5. De outra feita, ainda que as petições venham acompanhadas de termo de Delegação de Poderes (peças 14 e 18, de igual conteúdo) subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação “para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico” às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a petionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

6. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma.

7. Considerando que a Diretoria Jurídica não se manifestou sobre a defesa juntada, remetam-se os autos a ela.

8. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

<sup>1</sup> Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

<sup>2</sup> Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

**PROCESSO Nº: 359583/11**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1012/12**

Por meio do Extrato de Petição Intermediária n.º 314161/12 (peça n.º 10), a



Coordenadora de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência, Scheila Mara Belem Ribas, requer, consoante Ofício/CCB n.º 094/12, de 11/05/12 (peça n.º 11), "devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme despacho 535/12, ofício n.º 1007/12/ID-PJ do(a) segurado(a) Leonardo Francisco da Silva". (grifo no original)

2. De outra feita, ainda que a petição venha acompanhada de termo de Delegação de Poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da ParanaPrevidência, Jayme de Azevedo Lima, expressando delegação "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas (dentre as quais figura a peticionária), no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da ParanaPrevidência, observo que os dispositivos invocados pelo termo referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que torna o instrumento insuficiente para validar a representação plena da ParanaPrevidência pelas pessoas indicadas.

3. Embora tenha em outra oportunidade determinado a inclusão da peticionária Scheila Mara Belem Ribas como procuradora do órgão previdenciário, com fundamento no princípio da boa-fé, e considerando que a mesma se identifica como Coordenadora de Concessão de Benefícios da entidade, deixo desta feita de proceder desta forma.

4. Não obstante, em face da presunção de veracidade que detém o termo de Delegação e a petição apresentada, conheço da mesma, e concedo novo prazo de 15 dias para cumprimento da diligência referida pelo Ofício n.º 1007/12/ID-PJ (peça n.º 9).

5. Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo e providências cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

<sup>2</sup> Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente: (...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

**PROCESSO Nº: 162800/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1125/12**

Trata o protocolado n.º 31370-6/12 [1], de 11/05/2012, juntado como peça processual n.º 105, de recurso de revista interposto pelo senhor Nelson Gonçalves Correia, na qualidade de prefeito de Florestópolis no exercício financeiro de 2006, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/2012-Primeira Câmara, o qual consigna recomendação de irregularidade das contas do recorrente.

2. Verifico que o acórdão referido transitou em julgado no dia 02/05/2012, segundo Certidão de Trânsito em Julgado n.º 656/12-S1C (peça 103). Por essa razão, deixo de receber a petição como recurso de revista, dada sua intempestividade.

3. Diante do exposto, não se vislumbrando nenhuma outra hipótese que permita o conhecimento do protocolo n.º 35166-3/11, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do mesmo, conforme prevê o art. 168, V, do Regimento Interno, após certidão de decurso de prazo recursal.

4. Efetivadas as providências apontadas no parágrafo anterior, os autos deverão seguir à Diretoria de Execuções, para as providências que se façam necessárias quanto ao cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 57/2012-Primeira Câmara.

5. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Documentação postada, via correio, em 09/05/2012, segundo informação da Diretoria de Protocolo, a fls. 02 da peça 105.

**PROCESSO Nº: 99335/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: AMELIA TELLES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1126/12**

Tendo em vista que o procedimento de obtenção da aposentadoria fundamenta-se no artigo 40, § 1º, II da Emenda Constitucional n.º 20/98, e que a Portaria n.º 008/2011 (peça n.º 2, folha n.º 58), que concede o benefício, aponta como

fundamento o artigo 40 § 1º, III, alínea "a", da Constituição Federal, intime-se o emissor da referida portaria, oportunizando-lhe a correção do referido ato, que parece padecer de mero erro material, ou a apresentação de justificativa quanto à fundamentação utilizada.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 35/2012

Institui o Serviço de Desenvolvimento de Ações Culturais nas dependências do Tribunal, vinculado à Diretoria Geral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e considerando o ofício da Diretoria Geral n.º 550/12, RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Serviço de Desenvolvimento de Ações Culturais, nas dependências do Tribunal, no âmbito da Diretoria Geral, com o objetivo promover ações culturais e o convívio comunitário, incentivando os funcionários a se envolverem com as diferentes expressões da arte e da cultura e oferecer a comunidade um meio de convivência e manifestação cultural.

Art. 2º O desenvolvimento das ações culturais será relacionado às seguintes atividades:

I – apresentação de música, nas áreas erudita, popular e instrumental;

II – lançamento de livros e de artigos culturais;

III – exposição de obras de arte;

IV – apresentação de poesias, artes cênicas, teatro e de dança;

V – exposição de documentos históricos do Tribunal de Contas;

VI – cursos e oficinas.

Art. 3º O desenvolvimento das atividades culturais utilizará as seguintes estruturas:

I – estrutura física alocada na sala da Diretoria Geral;

II – estrutura de apoio administrativo e jurídico de servidores lotados na Diretoria Geral;

III – estrutura de apoio de logística e de segurança para proteção das atividades culturais, quando necessário, por parte da Coordenadoria de Apoio Administrativo da Casa.

Art. 4º Para a implementação do Serviço de Desenvolvimento de Ações Culturais, a Diretoria Geral adotará os procedimentos necessários à execução dos trabalhos em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas e com a Coordenadoria de Apoio Administrativo.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de junho de 2012

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS

Diretora Geral

## JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



## COMUNICADOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 395/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/2012-GCDA, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, de 06 de junho de 2012, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, REGIANE MAZUR ZALAMANSKI, portador do RG nº 4.504.876-4 PR e CPF nº 650.191.729-87, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 396/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/2012-GCDA, do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, de 06 de junho de 2012, resolve NOMEAR

de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, RG nº 4.488.964-1 PR, CPF nº 628.574.799-72, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Inspeção de Controle Externo, Símbolo 2-C. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2012.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

### Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães  
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha  
Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral  
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

Claudio Augusto Canha  
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima  
Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão  
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares  
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha  
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro  
Auditor

Vera Lucia Amaro  
Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista  
Conselheiro Presidente do Colegiado

Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro

José Durval Mattos do Amaral  
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski  
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares  
Auditor

Claudio Augusto Canha  
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco  
Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Nestor Baptista  
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz  
Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello  
Procuradora

Gabriel Guy Léger  
Procurador

Flávio de Azambuja Berti  
Procurador

Michael Richard Reiner  
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou  
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner  
Procuradora

Valéria Borba  
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
Procuradora

Kátia Regina Puchaski  
Procuradora

*vacância*  
Procurador

### Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés  
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli  
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski  
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen  
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima  
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães  
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior  
Diretor Jurídico

Daniel Valle  
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato  
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé  
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann  
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal  
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot  
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira  
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini  
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge  
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin  
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato  
Coordenador de Apoio Administrativo

Ivano Rangel de Oliveira  
Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto Amaral Siqueira  
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt  
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli  
2ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz  
3ª Inspeção de Controle Externo

*Inativa*  
4ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove Iatauro  
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
6ª Inspeção de Controle Externo

Carlos Eduardo de Moura  
7ª Inspeção de Controle Externo

